



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

 **DEBORA  
MARIA  
LIMA  
MACHADO**  
16/10/2023 18:39

 **ANDRE,  
PRESAS  
ROCHA**  
17/10/2023 10:12

## Nota Técnica nº 005/2023

**ASSUNTO:** Gerenciamento do acervo dos processos sobrestados

### 1. RELATÓRIO.

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos dispostos no art. 3º, II, da Resolução Administrativa TRT5 n. 53, de 13 de dezembro de 2021, tem, entre as suas mais relevantes atribuições, a de emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

Diante dessa missão institucional e com lastro nas constatações diárias da Divisão de Gerenciamento de Precedentes - Digep, ao receber informações no seu sistema quanto às ordens de sobrestamentos e do fim das suspensões dos processos do Regional decorrentes dos temas de repercussão geral ou casos repetitivos, parece-nos relevante elencar um rol de recomendações que impactam positivamente na marcha processual.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

## **2. ANÁLISE.**

### **2.1 SISTEMA DE PRECEDENTES. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL DE PROCESSOS COM A MESMA TEMÁTICA DISCUTIDA EM DEMANDAS REPETITIVAS.**

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, dentre inúmeros aspectos relevantes, o chamado sistema de formação de precedentes obrigatórios cuja finalidade primordial é uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Esta técnica de uniformização de litigiosidade repetitiva evita decisões diversas para situações jurídicas similares, alcança positivamente o entrave numérico dos processos em curso na justiça brasileira, otimizando os julgamentos das ações que versam sobre temas afetados, bem como dificulta que novas demandas sejam ajuizadas de maneira aleatória.

Neste contexto, por diversas vezes, com a afetação de determinada questão jurídica, nos Tribunais Superiores ou no próprio Regional, são proferidas ordens judiciais para o sobrestamento de processos (individuais e coletivos) com a mesma temática, até o julgamento final dos precedentes qualificados. O intuito é frear a prolação de decisões conflitantes e anti-isonômicas de matérias em debate no microsistema de demandas repetitivas.

Ocorre que a fixação de teses em precedentes qualificados, apesar de ter sido adrede criada para uma maior segurança jurídica, em regra, concretiza-se após um longo caminho processual.

Assim, a presente Nota Técnica tem o desiderato de diminuir os impactos da suspensão de processos até o julgamento do precedente.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

## 2.2. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À SUSPENSÃO DE PROCESSOS

Quando um tema é afetado por um Tribunal, impõe-se a mais ampla divulgação deste precedente, especialmente quando a decisão de admissibilidade determina o sobrestamento de processos que versem sobre a questão objeto do caso repetitivo ou repercussão geral.

Neste contexto, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes efetua a alimentação do Sistema de Gestão de Precedentes, cadastrando a questão jurídica afetada, bem como eventual ordem de suspensão dos processos.

Estes procedimentos são efetivados porque a DIGEP tem a atribuição de “*manter, disponibilizar e auxiliar na alimentação dos dados que integrarão o banco criado pela Resolução CNJ n° 444/2022, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do respectivo tema ou, na inexistência de número de tema na hipótese, do número do processo paradigma ou do número sequencial do enunciado de súmula*” (grifei), conforme disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016.

O Conselho Nacional de Justiça exige que, no Banco Nacional de Precedentes, os tribunais informem, além de outros dados, os sobrestamentos ocorridos nos processos individuais e coletivos decorrentes de afetações e os respectivos retornos dos trâmites processuais.

Com efeito, o acompanhamento destas suspensões/dessobrestamentos processuais converge com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Eis o glossário do indicador de desempenho referente aos sistemas de precedentes obrigatórios:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

# CONSOLIDAÇÃO DOS SISTEMAS DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

## TEMPO MÉDIO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO/OU SENTENÇA DE MÉRITO DO PRECEDENTE E A SENTENÇA DE APLICAÇÃO DA TESE

**Descrição:** indica o tempo decorrido entre o trânsito em julgado/sentença de mérito de um precedente e o julgamento dos respectivos processos suspensos, em relação ao total de processos que estavam sobrestados e foram julgados após julgamento do precedente.

**Fonte dos dados:** Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR).

**Fórmula de cálculo:**

$$TpSentSobr = \frac{\sum_{i=1}^{SentSobr} (DtTransJulgSobr_i - DtSentPrec_i)}{SentSobr}$$

- ▶ DtTransJulgSobr – Data de trânsito em julgado do processo sobrestado;
- ▶ DtSentPrec – Data da sentença de mérito do precedente; e
- ▶ SentSobr – Total de processos julgados que estavam sobrestados por determinado precedente já julgado.

Observa-se que a suspensividade dos processos devido à afetação de um tema merece uma gestão temporal pelo magistrado, considerando o seu efeito no adiamento do desfecho da causa e na mitigação aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual.

Assim, é possível que o julgador, ao ser cientificado da ordem de sobrestamento, realize diligências processuais prévias e posteriores à paralisação da marcha processual.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

## **DILIGÊNCIAS PRÉVIAS**

### Processo em curso no Primeiro Grau de Jurisdição

#### **a) Análise da matéria submetida à afetação e a teoria dos capítulos da sentença.**

Consagrado no Código de Processo Civil, mais especificamente no inciso II do art. 356, é permitido ao juiz decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados estiver em condições de imediato julgamento.

Pois bem. Por diversas vezes, a questão submetida a julgamento no sistema de precedentes possui uma autonomia de análise no processo sobrestado. Afinal, os pedidos constantes na causa podem ser independentes e até não passíveis de dilação probatória, autorizando a deliberação parcial do mérito.

E esta característica ganha contorno mais relevante, considerando a natureza alimentar dos pleitos que norteiam o direito do trabalho, possibilitando-se o julgamento antecipado parcial do mérito e, por conseguinte, a liquidação e a execução do quanto já decidido.

Seguindo este raciocínio, o Regimento Interno do TRT5, em seu § 2º do art. 177, estabelece que *“A suspensão poderá ser parcial e, se for o caso, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento antecipado parcial dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos no feito.”*

Neste contexto, considerando a relevância do julgamento antecipado parcial do mérito, o Centro de Inteligência do TRT5 editou a Nota Técnica n. 004/2023 com detalhamentos jurídicos e procedimentais deste instituto no âmbito das 1ª e 2ª instâncias no Regional.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

Assim, SUGERE-SE que, diante da ordem de suspensão processual advindo de um precedente qualificado, seja analisada a possibilidade de julgamento parcial antecipado dos demais pedidos constantes na reclamação trabalhista.

### **b) Teoria da Distinção**

Diante da constatação de ausência de identidade ou similaridade entre os casos, o juiz pode recusar a aplicação do precedente no caso concreto sob sua responsabilidade. Eis a técnica do *distinguishing*.

A aplicação do *distinguishing* também é um instrumento que pode amenizar os efeitos negativos da suspensão de processos, já que ao julgador é permitido fazer uma análise oportuna se o seu caso concreto tem identidade com a questão jurídica submetida à análise no precedente.

O arcabouço legal para o uso da técnica da distinção está disposto no §1º, VI do art. 489 e no § 9º do art. 1037 do Código de Processo Civil.

De igual modo, a sua aplicabilidade está prevista nos arts. 14 e 30 da Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022, na qual o Conselho Nacional de Justiça “Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro”.<sup>1</sup>

Ainda, o Regimento Interno do TRT5, em seu § 3º do art. 177, autoriza que “*A parte interessada poderá requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento do feito, demonstrando a*

---

<sup>1</sup> art. 14- Poderá o juiz ou tribunal, excepcionalmente, identificada distinção material relevante e indiscutível, afastar precedente de natureza obrigatória ou somente persuasiva, mediante técnica conhecida como distinção ou *distinguishing*.

art. 30- A intimação mencionada no item anterior serve exatamente para que as partes possam, eventualmente, de modo similar ao previsto no § 9º do art. 1.038 do CPC/2015, demonstrar a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela que está sendo objeto de uniformização, requerendo, nesse caso, o prosseguimento do seu processo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

*distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente”, ampliando aos litigantes a iniciativa da configuração ou não do *distinguishing*.*

Por tudo quanto exposto, SUGERE-SE que, diante da ordem de suspensão processual advinda de um precedente qualificado, o juiz analise (*ex officio* ou a pedido da parte) se o caso individual ou coletivo efetivamente se enquadra no âmbito da incidência do repetitivo, trazendo os argumentos plausíveis e necessários para demonstrar a distinção material.

#### Processo em curso no Segundo Grau de Jurisdição (fase recursal)

No que tange à suspensividade de processos em curso no 2º Grau, o Centro de Inteligência do TRT5, além de ratificar as recomendações supramencionadas, realiza adesão parcial aos termos da Nota Técnica nº 02/2022 do TRT18 que, de forma muito didática, apresentou sugestões de análise prévia ao sobrestamento de processos na segunda instância, nos seguintes termos:

“(…) o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deliberou por expedir a presente Nota Técnica, sugerindo que, evidenciada hipótese de suspensão determinada em autos de Repercussão Geral, Recurso de Revista Repetitivo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência, os Gabinetes de Desembargadores envidem esforços no sentido de observar o seguinte procedimento:

- 1) Realizar a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, determinando a correção de eventuais vícios sanáveis;
- 2) Verificada a hipótese de vício insanável, ou, deixando a parte intimada de proceder tempestivamente à correção do vício apontado, elaborar voto de não conhecimento do recurso e incluir o processo em pauta de julgamento;
- 3) Procedendo a parte tempestivamente à correção do vício apontado, ou verificada a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

regularidade dos pressupostos de admissibilidade recursal, levantar eventuais nulidades processuais alegadas pelas partes e, uma vez constatada hipótese de acolhimento, com a consequente anulação total ou parcial da sentença, que importe em retorno do processo à origem, elaborar o voto e incluir o processo em pauta de julgamento;

4) Sendo caso de conhecimento do recurso e não havendo hipótese de nulidade a ser declarada, realizar o sobrestamento do processo, fazendo o devido registro no sistema NUGEP.”

### **DILIGÊNCIAS POSTERIORES**

Com o fim da determinação de sobrestamento, seja por decisão judicial do Relator do precedente obrigatório ou por hipóteses legais (ex: art. 980 do CPC), o processo paralisado merece ter uma prioridade pelo julgador, considerando o maior lapso temporal do seu trâmite.

Assim, importante se faz que o juiz priorize a instrução probatória necessária e profira, com a máxima brevidade possível, a sentença ou o acórdão. Com efeito, impõe-se a redução dos impactos negativos da suspensão no processo individual ou coletivo, reativando a sua duração razoável.

Não é por outro motivo que o Conselho Nacional de Justiça destacou um indicador de desempenho 2021/2026 referente aos sistemas de precedentes obrigatórios como sendo “*o tempo decorrido entre o trânsito em julgado/sentença de mérito de um precedente e o julgamento dos respectivos processos suspensos, em relação ao total de processos que estavam sobrestados e foram julgados após julgamento do precedente.*”





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

Decerto. A priorização dos processos suspensos é medida compatível com os valores da agilidade, efetividade e eficiência, demonstrando o comprometimento do judiciário com as partes que aguardam o julgamento de suas causas. Não basta apenas finalizar o sobrestamento, mas sim, dar ao jurisdicionado a decisão postergada.

Esta conduta agrega-se à observância dos objetivos estratégicos “Garantir a duração razoável do processo” e “Garantir a efetividade do tratamento das demandas repetitivas”, constantes do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho – 2021/2026 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Neste contexto, SUGERE-SE que, com o fim da suspensividade individual ou coletiva, o juiz dê imediato andamento à marcha processual, culminando na rápida prolação da sentença ou acórdão.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região sugere que:

- a) as diligências processuais prévias descritas nesta Nota Técnica, diante da ordem de suspensão de processos individuais ou coletivos decorrente da afetação de matérias submetidas ao sistema de precedentes obrigatórios, sejam consideradas pelos magistrados de 1º e 2º graus deste Regional;
- b) com o fim da suspensão, haja imediato andamento da marcha processual, culminando na rápida prolação da sentença ou acórdão.
- c) a Presidência providencie a cientificação oficial às unidades judiciárias de 1ª e 2ª instâncias sobre o conteúdo desta nota técnica;
- d) a DIGEP disponibilize esta nota técnica em local apropriado no *website* do Tribunal da 5ª Região (<https://www.trt5.jus.br/comissoes>) no sistema Pangea+, encaminhando-a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e  
e) a SECOM dê publicidade desta nota técnica na *intranet* do Regional.

Salvador, 16 de outubro de 2023

**Débora Machado**

Desembargadora Coordenadora do Grupo Decisório

**Andréa Presas Rocha**

Juíza Coordenadora do Grupo Operacional